

De: PROCURADORIA MUNICIPAL

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

**RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o n° 013/2020, cujo **objeto é a futura e eventual aquisição de combustível para Prefeitura, Secretarias e Fundos na sede do Município de Viseu/PA**, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei n° 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal n° 036/2020.

Para exame e parecer conclusivo desta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - anexo I do edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão de já ter sido emitido parecer jurídico inicial aos autos, fls. 086/098, relativo à minuta de tal peça processual, analisando apenas os demais atos do procedimento licitatório realizado até então.

Em data marcada para realização do Pregão Eletrônico, em abertura ao processo licitatório, a



pregoeira deu início ao Pregão Eletrônico, conforme Ata de realização do Pregão acostada aos autos do processo licitatório nº 013/2020.

Às fls. 264, fora solicitado novo parecer jurídico acerca dos procedimentos a serem adotados e assim se fez às fls. 266/271, ao qual opinou pela declaração da licitação fracassada, republicação do instrumento convocatório a fim de localizarem cláusulas restritivas causadoras do desinteresse no presente Pregão e caso identificado, seja sanado e publicado novo edital, com abertura integral dos prazos de publicidade. Alternativamente, opinou pela aplicação do art. 24, IV, da lei 8.666/93.

Parecer do Controle Interno final às fls. 275/277, opina pela alternativa sugerida pela Procuradoria.

Dotado novos procedimentos, foi republicado novo aviso de licitação para o presente processo licitatório, fls. 337/339; Propostas foram registradas, fls. 341; Ata de propostas, fls. 344, Ata Parcial 350/354; Nova pesquisa de preço solicitada às fls. 357/358; Pesquisa de preços e mapa comparativo às fls. 359/366; novo parecer jurídico às fls. 370/376; Documentos de habilitação e Ata final; Após, vieram os autos para análise jurídica.

É o relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera

*PA*

discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa FRANCISCO FERREIRA RAMOS.



Pode-se verificar nos autos que a empresa citada apresentou interesse pelo objeto licitado, ofertando preços dentro dos valores praticados no comércio local conforme mostrado na pesquisa de mercado e mapa comparativo às fls. 359/366.

### CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 013/2020, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 07 de agosto de 2020.



\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA

PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA

OAB-PA 26085